

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2023

LINK PARA CONTRARRAZÕES NA ÍNTEGRA:
https://drive.google.com/file/d/1Wp1LmmB4ExkQTPAvEjgWX_IDsH_HYOEJ/view?usp=sharing

A empresa DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA, Pessoa Juridica de direito privado, inscrita sob CNPJ de Nº 03.477.309/0001-65, com sede à Avenida Norte e Sul, 5079, 3º Piso, Sala 6, Centro, município e comarca de Rolim de Moura – RO, neste ato representada por seu representante legal CRYSTIAN VEIRA MOREIRA, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em face da recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, já qualificadas nos autos dos trâmites.

I- FATOS

De forma objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo pregão eletrônico 039/2023, REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, EM POSTOS CREDENCIADOS COM A EMPRESA GERENCIADORA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES, COM METODOLOGIA DE CADASTRAMENTO, CONTROLE E LOGÍSTICA P/ O ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS. reitera que o certame tramitou de maneira correta e sucinta, dentro das legalidades que se tramitam para a conclusão de um processo licitatório, sendo o resultado divulgado logo em seguida, tendo esta empresa, como vencedora.

Entretanto, conforme percorre as lides, esta empresa sofreu injusta irrisignação da recorrente, a qual interpôs recurso administrativo com apontamentos inoportunos e de fundamentação equívoca, o qual acusou a empresa vencedora como incapaz de atender a demanda licitatória e irregularidades.

TODAVIA, COMEÇAMOS TAL CONTRARRAZÕES LEMBRANDO A EMPRESA NEO, QUE AO COPIAR UM OUTRO RECURSO, PELO MENOS SE ATENTE EM AO MENOS TROCAR O NÚMERO DO PREGÃO. VISTO QUE, CURIOSAMENTE ESSA MESMA LIDE JÁ FOI USADA CONTRA ESTÁ EMPRESA QUE CONTRARRAZOA, E RECHAÇADA POR OUTRO PREGOEIRO E SUA COMISSÃO. Por mais, a empresa Contrarrazoante, confia na lisura e na isonomia a ser praticada diante do julgamento da douda pregoeira, o qual a todo o momento buscou a proposta mais vantajosa a atender os elencos do edital, pregando os princípios que regem a administração.

II. DO NÃO ATENDIMENTO DA PROVA DE CONCEITO.

Liminarmente a empresa vencedora tenta entender de onde vem tais alegações de não atendimento, uma vez que a NEO CONSULTORIA esteve presente na apresentação e como se autodenomina Empresa de Grande Porte, junto com a TICKET, e presenciou a empresa DATAPLEX atender TODOS OS ITENS elencados na prova de conceito.

Mas já esperávamos, pois no dia da apresentação vimos a verdadeira intenção da empresa, que tentou tumultuar o certame e foi proibida pela comissão julgadora, ao contrário da outra empresa TICKET, em que o representante ao final apenas verificou que tudo era atendido e se retirou. Aparentemente empresa de Grande Porte está em desespero, para de qualquer custo, macular e inibir que a DATAPLEX seja a vencedora do certame.

Outrora, facilmente temos a prova de conceito ASSINADA E REAPRESENTADA quantas vezes a empresa NEO solicitou. Reiteramos que todos os itens questionados pela empresa NEO, foram devidamente reapresentados, e mais uma vez através pela comissão, alegando que atendia.

Em várias tentativas de tumultuar a apresentação, o representante legal da empresa concorrente, foi interrompido por alegar sempre a mesma coisa, e em todas a empresa DATAPLEX fez questão de reapresentar o sistema e os itens solicitados, e em todas, a decisão da comissão foi a mesma. A EMPRESA ATENDIA O OBJETO OU ITEM SOLICITADO.

Mas entendemos tamanho desespero, pois houve momentos que o representante chegou a questionar se a equipe que apresentava o sistema estava com procuração. Uma pena, não se atentou que quem apresentava eram os donos da empresa. Devidamente apresentados e com crachá, talvez uma simples aula sobre Representante Legal e Responsável Legal resolveria tal indagação.

Por fim, o(a) douto(a) pregoeiro(a) e sua comissão segue estritamente o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e habilitações e inabilitações.

Não havendo nenhuma inconsistência na toada adotada pelo nobre pregoeiro(a) e sua capacitada equipe, não há no que se falar em erros, uma vez que está supracapacitado a conduzir tal certame, visto que NENHUM DOS ITENS DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, REAPRESENTADOS E EM TODOS MOSTRANDO O ATENDIMENTO.

III. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Com a devida Vênia, a empresa recorrente tenta ludibriar a pregoeira e sua equipe a procurar erros que não existem. Transformando a legislação pregada, em um contorcismo interpretativo, de fatos que não existem.

É do notório conhecimento que a inexecuibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente "achar" que o preço de seu concorrente é inexequível.

A recorrente se faz perguntas sem qualquer respaldo, não apresentando notas fiscais ou outro documento comprobatório do que alega.

No entanto em momento algum juntou ao seu recurso qualquer nota fiscal comprovando a situação alegada. Tais alegações, consoante já tratado acima, tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Nada mais é do que insatisfação com a derrota na licitação.

Diferente da concorrente que em uma rápida pesquisa, encontra-se diversas reclamações que pairam muito além do mero aborrecimento ou mal entendido.

De outro lado a recorrida, denota total capacidade de atendimento ao objeto licitado, nos preços ofertados, ademais, já presta esse tipo de serviço, para outros órgãos e autarquias, já sendo conhecida pela sua capacidade e facilidade na prestação de serviços.

A recorrida, está no mercado prestando serviço inerente ao dito no adital a mais de 10 anos, sendo vantajosa a administração pública, em toda sua trajetória, NUNCA deixou de cumprir nenhum dos contratos firmados, JAMAIS sofreu sanções administrativas ou judiciais, trabalhando com excelência e dentro de seus respaldos legais.

A alegação da empresa perdedora, só mostra o quanto a proposta vencedora é exequível, pois a empresa oferece aquilo em que possui expertise.

Como segue decisão do douto pregoeiro Sr. Juanes Barroso Falcão, o qual decretou de maneira favorável para a empresa vencedora, na oportunidade também a C.V MOREIRA LTDA. (DATAPLEX), Em suas breves palavras diluiu sua decisão como:

"Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decretos Estaduais nº 4.767/2019, 5.972/10 e alterações do Decreto Estadual nº 7.477/2014, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, Sei nº (6933417) para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, sendo mantida a decisão que julgou vencedora a empresa C. V. MOREIRA EIRELI, classificada para o item 01 devendo ainda ser adjudicado o referido item em seu favor." (Decisão completa, se encontra em anexo)

Em uma síntese esclarecedora, deixaremos a decisão na íntegra, para que o nobre julgador, e a recorrente possam observar que essa questão já foi rechaçada por outras decisões.

https://drive.google.com/file/d/1kNEk513S1NYIKOBQkYjEbV_-8QmcjueC/view?usp=sharing

Neste sentido, as brilhantes jurisprudências, trazem os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE

BARROS, Data de Julgamento: Rua Cinquenta, Nº 02, Forno Velho COHAB, CEP. 29.937.750, São Mateus/ES. 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA,

Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Ora, se a Licitante, em conformidade com a proposta apresentada que demonstra que a precificação se encontra dentro do possível para o mercado, como pode a outra parte presumir a inexecuibilidade sem que traga informações pertinentes para esta consecução? Na mesma linha de pensamento, vejamos as palavras do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009, In Verbis:

"(...) o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

No entanto, falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo; a estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexequível para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa.

Outrora, com a brilhante fala do Ilmo. Doutrinador Marçal Justen Filho:

"É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta".

Assim não merecem prosperar as inverdades alegadas pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMÔNIAL

Quanto a este item, mais uma vez a recorrente vem tentando fazer a comissão acreditar que a presente empresa não atende aos requisitos, quanto aos índices financeiros, o que eles não sabem é que a DATAPLEX, é maior empresa do seguimento no estado de Rondônia, bastando para tanto verificar os índices financeiros apresentados no balanço e chancelados por profissional competente devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, conforme exigidos pelas normas brasileira de contabilidade.

Possui vida financeira sólida, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, tudo eles buscam é protelar e realizar impugnações sem fundamentos.

Requer assim, que seja desconsiderado esse comentário da empresa recorrente e que nobre comissão de licitação se atente para os índices contidos no Balanço Patrimonial. Ademais, o profissional que atesta a saúde financeira de uma empresa é contador, este que apto a dizer sobre o plano de contas ser adotado pela empresa e não seu gestor, caso contrário não precisaria de se contratar um contador para realizar tais funções, confirmando solidez financeira da empresa seja por sua disponibilidade de caixa ou compromissos assumidos e executados.

V. DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA DATAPLEX.

É tamanho o desespero da recorrente, que vai ao ponto de alegar que a recorrida não possui sistema próprio, mais uma vez é tamanho o desconhecimento da recorrente, por tentar ludibriar a comissão apenas por deduzir que sistemas registrados no balanço patrimonial não pertencem a recorrida, devendo a recorrente, ser punida por litigância de má fé.

A litigância de má-fé é o exercício de forma abusiva de direitos processuais. Ocorre quando uma das partes impõe, voluntariamente, empecilhos para atingir a finalidade da demanda (julgamento final do que está sendo discutido). Os artigos que regulam a litigância de má-fé estão dispostos nos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

A litigância de má-fé é a conduta do autor, réu ou interveniente que deduza pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altere a verdade dos fatos; use do processo para conseguir objetivo ilegal; oponha resistência injustificada ao andamento do processo.

O que causa muito estranheza, é recorrente alegar a SUBCONTRATAÇÃO sendo que a DATAPLEX, é uma das poucas empresas que possui sistema próprio de gerenciamento de frotas, seja manutenção, combustível entre outros. Mais uma vez, afirmo que a recorrente deve ser uma empresa de pastinha, que não sabe fazer uma pesquisa quanto aos seus concorrentes.

Acertadamente, ao pesquisar o domínio <https://www.dataplex.com.br/>, esse pertencente ao grupo DATAPLEX, onde ali é portal para acesso aos diversos serviços prestado pela empresa DATAPLEX, dentre eles os sistemas disponibilizados por parceiros para atender a parte de gestão das prefeituras. Sendo este, parceiro do estado Paraná, o qual a empresa DATAPLEX, detém o direito de representação do software, por esse motivo consta no balanço aluguel de software, por se tratar de outros seguimentos atendidos pela recorrida.

Diferente da recorrente, a DATAPLEX atua nos diversos seguimentos públicos, sendo uma empresa especialista em tecnologia para o seguimento público. Possuindo, por sua vez sistema próprio de gerenciamento de frotas/combustíveis, sendo 100% desenvolvimento próprio, conforme links de acesso a seguir, uma vez que a recorrente se quer teve a capacidade localizar os domínios de acesso as plataformas. E na verdade a recorrente não precisa saber como acessar o sistema da recorrida, apenas os clientes da recorrida é que tem conhecimento do modo de acesso, e, que na verdade acham

Veja as telas do sistema da DATAPLEX, o nome do produto é PayPlex, sendo um dos melhores sistemas e mais intuitivos, coisa que só quem fabrica é que tem:

Veja o link de acesso: <https://combustivel.payplex.com.br/>

Outrora, a nobre comissão deve ficar atenta, vez que tudo que fora imputada pela recorrente a recorrida, na verdade quem pratica é a recorrente.

Se quer, possuem sistema próprio, se utilizam de sistema no formato wite lebal, para participar das licitações, sendo que sistema utilizado pela NEO é na verdade pertencente a FITCARD <https://www.fitcard.com.br/>, empresa está que fornece para outras gerenciadores, inclusive é um dos motivos delas não concorrerem entre si nos processos licitatórios.

Vejamos, a recorrente tenta ludibriar a comissão por fato praticado por ela, ficando claro que a recorrente só pretende tumultuar os processos. Devendo, a mesma ser responsabilizada pelas penas por ela requerida.

Desta feita, nota-se que a recorrente não chegou a pesquisar sobre a empresa detentora da melhor proposta, e por já ter perdido outras licitações para DATAPLEX, deveria ter o conhecimento que a prestação de serviço já é exercida há mais de 10 anos no mercado, sendo aceita em todos os pregões que participou, e aos que ganhou, exerceu com extrema qualidade seu contrato firmado.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamenta. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

IX - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

a) Que seja considerado desprovido as peças recursais das recorrentes, haja vista, ser apenas um meio de protelatório, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

b) Seja mantida a decisão deste Ilmo(a). Pregoeiro(a), declarando de fato, e permanentemente a habilitação desta empresa que figura como contrarrazoante;

c) Caso este(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro 2024.

DATAplex TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA
CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA

Fechar

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – PREFEITURA DE GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 039/2023

A empresa **DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTAO LTDA**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de Nº 03.477.309/0001-65, com sede à Avenida Norte e Sul, 5079, 3º Piso, Sala 6, Centro, município e comarca de Rolim de Moura – RO, neste ato representada por seu representante legal **CRYSTIAN VEIRA MOREIRA**, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em face da recorrente **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**, já qualificadas nos autos dos trâmites.

I- FATOS

De forma objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo pregão eletrônico 039/2023, **REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA P/ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO E CONTROLE DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, COM MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, EM POSTOS CREDENCIADOS COM A EMPRESA GERENCIADORA, POR MEIO DA UTILIZAÇÃO DE CARTÕES, COM METODOLOGIA DE CADASTRAMENTO, CONTROLE E LOGÍSTICA P/ O ATENDIMENTO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS.** reitera que o certame tramitou de maneira correta e sucinta, dentro das legalidades que se tramitam para a conclusão

de um processo licitatório, sendo o resultado divulgado logo em seguida, tendo esta empresa, como vencedora.

Entretanto, conforme percorre as lides, esta empresa sofreu injusta irrisignação da recorrente, a qual interpôs recurso administrativo com apontamentos inoportunos e de fundamentação equívoca, o qual acusou a empresa vencedora como incapaz de atender a demanda licitatória e irregularidades.

TODAVIA, COMEÇAMOS TAL CONTRARRAZÕES LEMBRANDO A EMPRESA NEO, QUE AO COPIAR UM OUTRO RECURSO, PELO MENOS SE ATENTE EM AO MENOS TROCAR O NÚMERO DO PREGÃO. VISTO QUE, CURIOSAMENTE ESSA MESMA LIDE JÁ FOI USADA CONTRA ESTA EMPRESA QUE CONTRARRAZOA, E RECHAÇADA POR OUTRO PREGOEIRO E SUA COMISSÃO. Por mais, a empresa Contrarrazoante, confia na lisura e na isonomia a ser praticada diante do julgamento da dita pregoeira, o qual a todo o momento buscou a proposta mais vantajosa a atender os elencos do edital, pregando os princípios que regem a administração.

II. DO NÃO ATENDIMENTO DA PROVA DE CONCEITO.

Liminarmente a empresa vencedora tenta entender de onde vem tais alegações de não atendimento, uma vez que a NEO CONSULTORIA esteve presente na apresentação e como se autodenomina Empresa de Grande Porte, junto com a TICKET, e presenciou a empresa DATAPLEX atender TODOS OS ITENS elencados na prova de conceito.

Mas já esperávamos, pois no dia da apresentação vimos a verdadeira intenção da empresa, que tentou tumultuar o certame e foi proibida pela comissão julgadora, ao contrário da outra empresa TICKET, em que o representante ao final apenas verificou que tudo era atendido e se retirou. Aparentemente empresa de Grande Porte está em desespero, para de qualquer custo, macular e inibir que a DATAPLEX seja a vencedora do certame.

Outrora, facilmente temos a prova de conceito ASSINADA E REAPRESENTADA quantas vezes a empresa NEO solicitou. Reiteramos que todos os itens questionados pela empresa NEO, foram devidamente reapresentados, e mais uma vez aceitos pela comissão, alegando que atendia.

Em várias tentativas de tumultuar a apresentação, o representante legal da empresa concorrente, foi interrompido por alegar sempre a mesma coisa, e em todas a empresa DATAPLEX fez questão de reapresentar o sistema e os itens solicitados, e em todas, a decisão da comissão foi a mesma. A EMPRESA ATENDIA O OBJETO OU ITEM SOLICITADO.

Mas entendemos tamanho desespero, pois houve momentos que o representante chegou a questionar se a equipe que apresentava o sistema estava com procuração. Uma pena, não se atentou que quem apresentava eram os donos da empresa. Devidamente

apresentados e com crachá, talvez uma simples aula sobre Representante Legal e Responsável Legal resolveria tal indagação.

Por fim, o(a) douto(a) pregoeiro(a) e sua comissão segue estritamente o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e habilitações e inabilitações.

Não havendo nenhuma inconsistência na toada adotada pelo nobre pregoeiro(a) e sua capacitada equipe, não há no que se falar em erros, uma vez que está supracapacitado a conduzir tal certame, visto que **NENHUM DOS ITENS DEIXARAM DE SER APRESENTADOS, REAPRESENTADOS E EM TODOS MOSTRANDO O ATENDIMENTO.**

III. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Com a devida Vênia, a empresa recorrente tenta ludibriar a pregoeira e sua equipe a procurar erros que não existem. Transformando a legislação pregada, em um contorcismo interpretativo, de fatos que não existem.

É do notório conhecimento que a inexequibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexequível.

A recorrente se faz perguntas sem qualquer respaldo, não apresentando notas fiscais ou outro documento comprobatório do que alega.

No entanto em momento algum juntou ao seu recurso qualquer nota fiscal comprovando a situação alegada. Tais alegações, consoante já tratado acima, tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Nada mais é do que insatisfação com a derrota na licitação.

Diferente da concorrente que em uma rápida pesquisa, encontra-se diversas

reclamações que pairam muito além do mero aborrecimento ou mal entendido.

De outro lado a recorrida, denota total capacidade de atendimento ao objeto licitado, nos preços ofertados, ademais, já presta esse tipo de serviço, para outros órgãos e autarquias, já sendo conhecida pela sua capacidade e facilidade na prestação de serviços.

A recorrida, está no mercado prestando serviço inerente ao dito no adital a mais de 10 anos, sendo vantajosa a administração pública, em toda sua trajetória, NUNCA deixou de cumprir nenhum dos contratos firmados, JAMAIS sofreu sanções administrativas ou judiciais, trabalhando com excelência e dentro de seus respaldos legais.

A alegação da empresa perdedora, só mostra o quanto a proposta vencedora é exequível, pois a empresa oferece aquilo em que possui expertise.

Como segue decisão do douto pregoeiro Sr. Juanes Barroso Falcão, o qual decretou de maneira favorável para a empresa vencedora, na oportunidade também a **C.V MOREIRA LTDA. (DATAPLEX)**, Em suas breves palavras diluiu sua decisão como:

“Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/1993, Lei nº. 10.520/2002, Decretos Estaduais nº 4.767/2019, 5.972/10 e alterações do Decreto Estadual nº 7.477/2014, termos do edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, Sei nº (6933417) **para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, sendo mantida a decisão que julgou vencedora a empresa C. V. MOREIRA EIRELI**, classificada para o item 01 devendo ainda ser adjudicado o referido item em seu favor.”

(Decisão completa, se encontra em anexo)

Em uma síntese esclarecedora, deixaremos a decisão na íntegra, para que o nobre julgador, e a recorrente possam observar que essa questão já foi rechaçada por outras decisões.

https://drive.google.com/file/d/1kNEk513S1NYIKOBQkJyEbV_-8QmcjueC/view?usp=sharing

Neste sentido, as brilhantes jurisprudências, trazem os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afastase

logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: Rua Cinquenta, Nº 02, Forno Velho COHAB, CEP. 29.937.750, São Mateus/ES. 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Ora, se a Licitante, em conformidade com a proposta apresentada que demonstra que a precificação se encontra dentro do possível para o mercado, como pode a outra parte presumir a inexequibilidade sem que traga informações pertinentes para esta consecução? Na mesma linha de pensamento, vejamos as palavras do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009, In Verbis:

“(...) o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

No entanto, falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo; a estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Além disso é inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional, e o que pode ser inexequível para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa.

Outrora, com a brilhante fala do Ilmo. Doutrinador Marçal Justen Filho:

“É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.

Assim não merecem prosperar as inverdades alegadas pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMÔNIAL

Quanto a este item, mais uma vez a recorrente vem tentando fazer a comissão acreditar que a presente empresa não atende aos requisitos, quanto aos índices financeiros,

o que eles não sabem é que a DATAPLEX, é maior empresa do seguimento no estado de Rondônia, bastando para tanto verificar os índices financeiros apresentados no balanço e chancelados por profissional competente devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, conforme exigidos pelas normas brasileira de contabilidade.

Possui vida financeira sólida, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, tudo eles buscam é protelar e realizar impugnações sem fundamentos.

Requer assim, que seja desconsiderado esse comentário da empresa recorrente e que nobre comissão de licitação se atente para os índices contidos no Balanço Patrimonial. Ademais, o profissional que atesta a saúde financeira de uma empresa é contador, este que apto a dizer sobre o plano de contas ser adotado pela empresa e não seu gestor, caso contrário não precisaria de se contratar um contador para realizar tais funções, confirmando solidez financeira da empresa seja por sua disponibilidade de caixa ou compromissos assumidos e executados.

V. DO SISTEMA SUBCONTRADADO DA EMPRESA DATAPLEX.

É tamanho o desespero da recorrente, que vai ao ponto de alegar que a recorrida não possui sistema próprio, mais uma vez é tamanho o desconhecimento da recorrente, por tentar ludibriar a comissão apenas por deduzir que sistemas registrados no balanço patrimonial não pertencem a recorrida, devendo a recorrente, ser punida por litigância de má fé.

A litigância de má-fé é o exercício de forma abusiva de direitos processuais. Ocorre quando uma das partes impõe, voluntariamente, empecilhos para atingir a finalidade da demanda (julgamento final do que está sendo discutido). Os artigos que regulam a litigância de má-fé estão dispostos nos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

A litigância de má-fé é a conduta do autor, réu ou interveniente que deduza pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; altere a verdade dos fatos; use do processo para conseguir objetivo ilegal; oponha resistência injustificada ao andamento do processo.

O que causa muito estranheza, é recorrente alegar a SUBCONTRATAÇÃO sendo que a DATAPLEX, é uma das poucas empresas que possui sistema próprio de gerenciamento de frotas, seja manutenção, combustível entre outros. Mais uma vez, afirmo que a recorrente deve ser uma empresa de pastinha, que não sabe fazer uma pesquisa quanto aos seus concorrentes.

Acertadamente, ao pesquisar o domínio <https://www.dataplex.com.br/>, esse pertencente ao grupo DATAPLEX, onde ali é portal para acesso aos diversos serviços prestado pela empresa **DATAPLEX**, dentre eles os sistemas disponibilizados por

parceiros para atender a parte de gestão das prefeituras. Sendo este, parceiro do estado Paraná, o qual a empresa DATAPLEX, detém o direito de representação do software, por esse motivo consta no balanço aluguel de software, por se tratar de outros seguimentos atendidos pela recorrida.



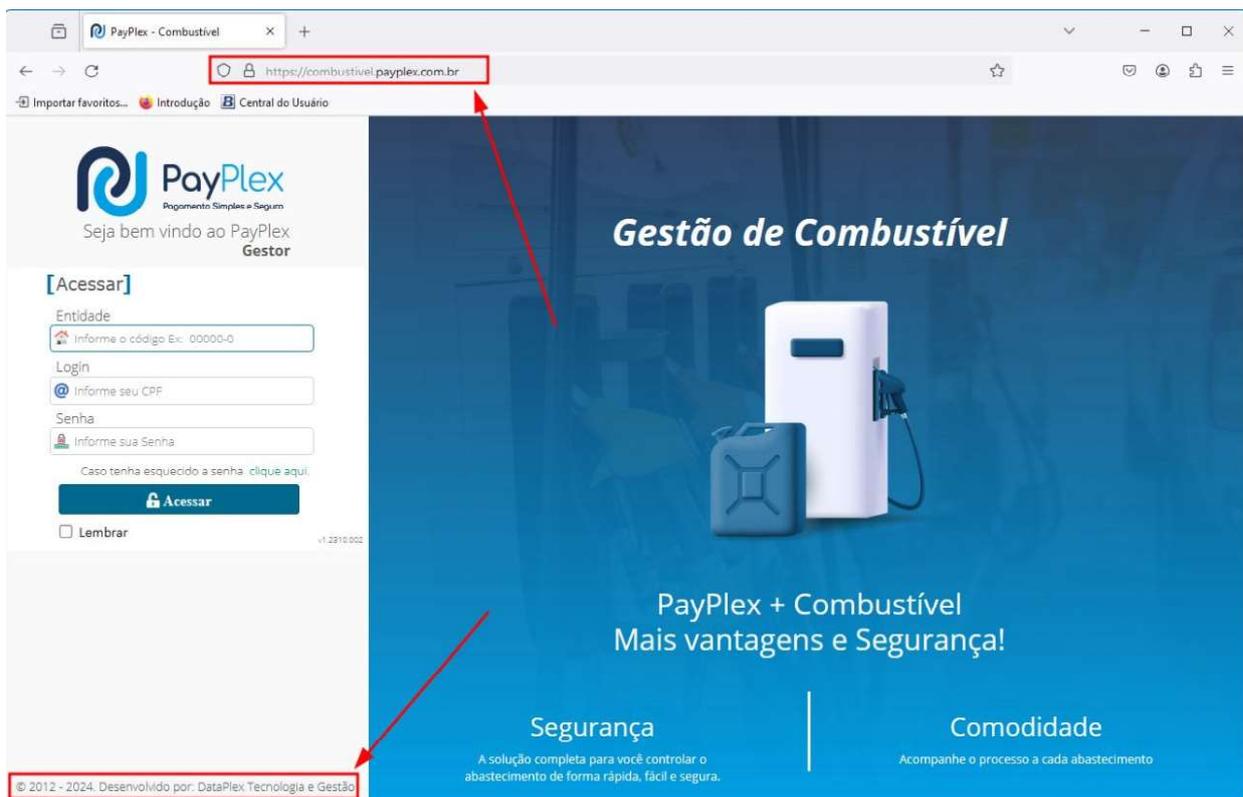
Veja no quadro acima, os produtos disponibilizados pela empresa parceira, cujo a DATAPLEX, representa em todo o Estado de Rondônia.

Diferente da recorrente, a DATAPLEX atua nos diversos seguimentos públicos, sendo uma empresa especialista em tecnologia para o seguimento público. Possuindo, por sua vez sistema próprio de gerenciamento de frotas/combustíveis, sendo 100% desenvolvimento próprio, conforme links de acesso a seguir, uma vez que a recorrente se quer teve a capacidade localizar os domínios de acesso as plataformas. E na verdade a recorrente não precisa saber como acessar o sistema da recorrida, apenas os clientes da recorrida é que tem conhecimento do modo de acesso, e, que na verdade acham

Veja as telas do sistema **da DATAPLEX**, o nome do produto é **PayPlex**, sendo um dos melhores sistemas e mais intuitivos, coisa que só quem fabrica é que tem:

Veja o link de acesso: <https://combustivel.payplex.com.br/>

Segue imagem do sistema de gestão objeto da presente licitação: Módulo abastecimento:



The screenshot shows a web browser window with the URL <https://combustivel.payplex.com.br>. The page features the PayPlex logo and the text "Seja bem vindo ao PayPlex Gestor". A login section titled "[Acessar]" includes fields for "Entidade" (with a placeholder "Informe o código Ex: 00000-0"), "Login" (with a placeholder "Informe seu CPF"), and "Senha" (with a placeholder "Informe sua Senha"). A blue "Acessar" button and a "Lembrar" checkbox are also present. The main content area has a blue background with the heading "Gestão de Combustível" and an image of a fuel pump. Below this, it says "PayPlex + Combustível Mais vantagens e Segurança!". Two columns highlight "Segurança" (with a subtext: "A solução completa para você controlar o abastecimento de forma rápida, fácil e segura.") and "Comodidade" (with a subtext: "Acompanhe o processo a cada abastecimento"). The footer contains the copyright notice "© 2012 - 2024. Desenvolvido por: DataPlex Tecnologia e Gestão".

Processo de registro de marca

INPI INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo	928189171
Data de depósito	29/09/2022
Datas de prioridade	
Data de concessão	
Data de vigência	
Situação	Aguardando pagamento da concessão (em prazo ordinário)
Marca	PAYPLEX
Natureza	Marca de Produto/Serviço
Apresentação	Mista
NCL(11)	35
Titular	C. V. MOREIRA EIRELI [BR/RO]

Deferimento de pedido de registro

Data da decisão 04/12/2023
Número da decisão 1599624

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, não foram encontradas anterioridades relevantes e, ausentes quaisquer impedimentos legais, defere-se o pedido.

ALEXANDRE POUCHAIN
Matrícula SIAPE nº 1528503

INPI Assinado digitalmente pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL 42521088000137 8/6/2023 12:02:23

Processo de registro de marca

Processo **928187551**
Data de depósito 29/09/2022
Datas de prioridade
Data de concessão
Data de vigência
Situação **Aguardando pagamento da concessão
(em prazo ordinário)**
Marca **DataPlex**
Natureza Marca de Produto/Serviço
Apresentação Mista
NCL(11): 35
Titular C. V. MOREIRA EIRELI [BR/RO]



Deferimento de pedido de registro

Data da decisão 04/12/2023
Número da decisão 1601897

Como parte do exame de mérito do pedido de registro de marca, foram analisadas a liceidade, a distintividade, a veracidade e a disponibilidade do sinal requerido como marca, inclusive por meio de buscas de anterioridade e do exame de eventuais oposições, manifestação do requerente e demais documentos apresentados.

Concluído o exame, não foram encontradas anterioridades relevantes e, ausentes quaisquer impedimentos legais, defere-se o pedido.

ALEXANDRE POUCHAIN
Matrícula SIAPE nº 1528503

Por fim, aqui anexamos os processos de domínio e patente de nossas marcas, que mais uma vez evidenciam e reforçam que a empresa possui todo um sistema, domínios e patentes próprios. Sem precisar de qualquer tipo de terceirização de serviço.

Outrora, a nobre comissão deve ficar atenta, vez que tudo que fora imputada pela recorrente a recorrida, na verdade quem pratica é a recorrente.

Se quer, possuem sistema próprio, se utilizam de sistema no formato wite lebal, para participar das licitações, sendo que sistema utilizado pela NEO é na verdade pertencente a FITCARD <https://www.fitcard.com.br/> , empresa está que fornece para outras gerenciadores, inclusive é um dos motivos delas não concorrerem entre si nos processos licitatórios.



Vejamos, a recorrente tenta ludibriar a comissão por fato praticado por ela, ficando claro que a recorrente só pretende tumultuar os processos. Devendo, a mesma ser responsabilizada pelas penas por ela requerida.

Desta feita, nota-se que a recorrente não chegou a pesquisar sobre a empresa detentora da melhor proposta, e por já ter perdido outras licitações para DATAPLEX, deveria ter o conhecimento que a prestação de serviço já é exercida há mais de 10 anos no mercado, sendo aceita em todos os pregões que participou, e aos que ganhou, exerceu com extrema qualidade seu contrato firmado.

Verifica-se a precisão da decisão desta Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

IX - DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

a) Que seja considerado desprovido as peças recursais das recorrentes, haja vista, ser apenas um meio de protelatório, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;

b) Seja mantida a decisão deste Ilmo(a). Pregoeiro(a), declarando de fato, e permanentemente a habilitação desta empresa que figura como contrarrazoante;

c) Caso este(a) Ilmo(a). Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Rolim de Moura – RO, 09 de janeiro 2024.

**CRYSTIAN
VIEIRA
MOREIRA:5794
7503249**

Assinado digitalmente por CRYSTIAN VIEIRA
MOREIRA:57947503249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-
CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=
11994158000140, OU=presencial, CN=
CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA:57947503249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.01.10 08:39:18-04'00'
Foxit PDF Editor Versão: 12.1.1

DATAPLEX TECNOLOGIA E GESTÃO LTDA
CRYSTIAN VIEIRA MOREIRA